

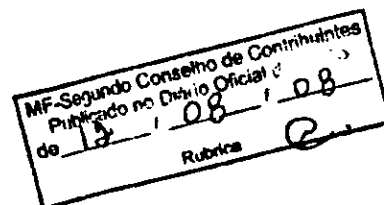


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: SIAPE 877882

CC02/C06
Fls. 98

Processo nº	35405.001928/2006-37
Recurso nº	142.054 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº	206-00.321
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA O & Z LTDA E OUTRO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/10/1999

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

I - A responsabilidade instituída pelo inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, é solidária e não subsidiária, e não comporta qualquer espécie de benefício de ordem;

II - Segundo o Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos quando estes envolverem cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 06 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Smap 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir do pólo passivo o Município de Itatiba.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

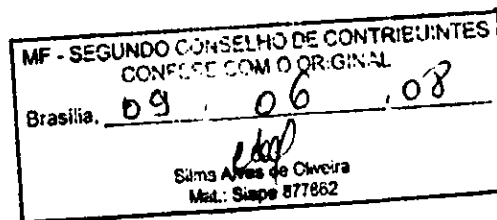
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA-SP, contra Decisão-Notificação (fls. retro), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 18.894,06 (dezoito mil oitocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

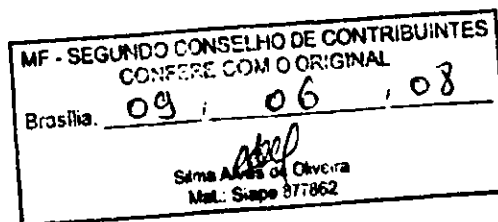
Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado apurado na empresa executante de obra de construção civil e mediante aferição indireta, tem como responsabilidade solidária a Recorrente nos termos da legislação previdenciária.

Alega a Recorrente em seu recurso que a exigência do depósito prévio estaria suspensa em vista de decisão judicial proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega que a incidência da Taxa SELIC seria inconstitucional, e que o crédito lançado teria sido alcançado pela decadência quinquenal do CTN, que deveria ser aplicado em detrimento do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que também padeceria de vício constitucional.

Sustenta que não haveria que se responsabilidade solidária no caso em baila, já que como contratante teria adotado todas as cautelas necessárias, e que frente a Lei nº 8.666/93, não há qualquer possibilidade de impor a responsabilidade em foco ao recorrente, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de Órgão Público, e considerando presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, adentro ao seu teor.

Temos no caso em baila, crédito decorrente de responsabilidade solidária, onde o tomador de serviços, no caso o Município-Recorrente, está sendo chamado a adimplir a obrigação tributária de responsabilidade de seu contratante, que estava sob ação fiscal. Nesse passo, a contratante, massa falida, não veio aos autos combater a NFLD, tendo-o feito apenas o Município, questionamento justamente a solidariedade lhe imposta, o que faz com razão.

A questão posta aqui, não é nova, é já vinha sendo reconhecida pelo próprio CRPS, nos seus mais recentes e últimos posicionamentos sobre a matéria. Com efeito, a responsabilização solidária dos entes públicos, frente aos débitos previdenciários das empresas por eles contratadas, sempre foi objeto de celeuma na doutrina e na jurisprudência judicial e administrativa, que sempre a viu com algumas restrições.

Entretanto, e em que pese à natureza louvável dessas divergências, é de se evidenciar que a Advocacia Geral da União, analisando a matéria, materializou seu entendimento a esse respeito, por meio do Parecer AGU/MS nº 08/2006, o qual, inclusive, foi aprovado pelo Presidente da República em 20/11/2006. O referenciado parecer da AGU restou vazado nos seguintes termos:

"A Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou sub-empiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolva cessão de mão de obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Dec. Nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93 art. 71)."

Consoante se pode verificar da normatização introduzida pelo indicado Parecer da AGU, os Entes Públicos somente ficarão responsáveis pelos débitos previdenciários devidos pelos seus contratados, caso estes não assumam a responsabilidade direta pela obra, ou seja, nos casos em que houver cessão de mão-de-obra na sua execução, onde subsistirá a solidariedade em relação aos períodos anteriores a atual redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei nº 9.711/98, que justamente impõe a retenção de 11% nesses casos, o qual, também, a Administração Pública deve observar.

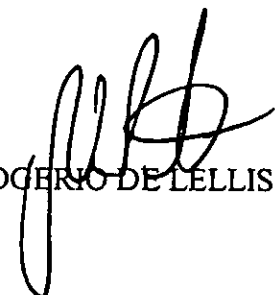
Vale dizer, se o Órgão Público contratou uma obra, no período anterior a atual vigência do indicado art. 31 da Lei do Custeio Previdenciário, segundo a AGU, a solidariedade ainda persistirá. Do mesmo modo, se o período for contemporâneo à redação atual do indicado dispositivo legal, a solidariedade será substituída pela retenção de que trata. De qualquer forma, se na execução dos serviços contratos não envolverem cessão de mão-de-obra na sua execução, não há que se falar em dever de solidariedade dos Entes Públicos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09	06, 08
	
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Por fim, calha consignar que os Pareceres emitidos pela AGU, quando aprovados pela Presidência da República, segundo se positiva dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/93, tem força vinculante para com os Órgãos da Administração Pública Federal, de forma que não me parece viável que este Conselho possa afastar o entendimento ora esposado.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e afastar do pólo passivo desta NFLD, o Município de Itatiba, mantendo-se o débito em relação à empresa contratada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO